## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010445-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: Evandro Marcos Rosante

Requerido: Raysa Fernanda Rodrigues Bravo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

As partes deixaram claro que não tinham interesse na produção de prova testemunhal, de sorte que o único elemento de convicção amealhado consiste no Boletim de Ocorrência de fls. 17/20.

Leciona sobre essa espécie de documento CARLOS ROBERTO GONÇALVES que "a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Essa presunção não é absoluta mas relativa, isto é 'juris tantum'. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário" ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª Ed., p. 871).

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou efetivamente acolhendo tal entendimento:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO ACIDENTE - Perda total da carga segurada - Acidente ocasionado pelo veículo dos réus, que realizou manobra irregular objetivando ultrapassar o caminhão que se encontrava à sua frente - Responsabilidade dos réus bem escorada em boletim de ocorrência lavrado por policiais rodoviários federais, após a realização de diligências no local - Conclusão emitida pelos agentes do Estado que goza de presunção relativa de veracidade e não se confunde com as declarações unilaterais lançadas pelas partes - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apel. nº 0004204-55.2011.8.26.0664, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, j. 10.11.2014 - grifei).

Assentada essa premissa, extraem-se do Boletim de Ocorrência trazido à colação as explicações de cada um dos motoristas envolvidos.

De um lado, sustentou o autor que trafegava pela pista esquerda da Av. Getúlio Vargas, quando foi atingido pelo automóvel da ré que se encontrava na mesma via e em idêntico sentido de direção (fl. 18).

De outro lado, a ré ressalvou não ter sentido impacto algum, patenteando que não teve ligação com o episódio.

No entanto, foi apurado pelos policiais que atenderam a ocorrência a presença de danos no automóvel da ré (fl. 19), bem como que ela se evadiu para ser abordada posteriormente em face do acionamento de sirene (fl. 20).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque de início não é crível que o autor sem qualquer justificativa imputasse à ré a culpa pelo acidente quando isso não teria sucedido.

Inexistem razões para que ele o fizesse.

Como se não bastasse, os relatos dos policiais que elaboraram o BOPM atuam em desfavor da ré, seja quanto a seu automóvel apresentar danos compatíveis com a colisão noticiada, seja quando ao fato dela ter-se evadido após o episódio.

Bem por isso, tenho como suficientemente demonstrada a responsabilidade da ré, até porque ela não produziu provas que se contrapusessem ao cenário descrito.

Deverá, portanto, ressarcir o autor no montante que ele gastou com a franquia de seu seguro para o conserto do automóvel sinistrado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.058,58, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época do pagamento de fl. 37), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA